



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.720158/2007-13
Recurso n° 514.154 Voluntário
Acórdão n° **2201-01.444 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente EMPRESA RURAL DO GUAPORÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2004

ITR. DO VALOR DA TERRA NUA.

A fiscalização, em procedimento de ofício, apurou o Valor da Terra Nua, conforme dispõe o art. 14 da Lei 9.393/96. No Recurso Voluntário a contribuinte não se insurge contra o arbitramento do VTN perpetrado pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França e Rodrigo Santos Masset Lacombe que davam provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2004, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 39/42), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 64.827,58, calculados até 28/09/2007, relativo ao imóvel rural denominado "Gleba Campinas", localizado no município de Porto Velho/RO.

A fiscalização alterou o VTN declarado de R\$ 582.804,00 para R\$ 3.814.560,10, com base no SIPT, conforme demonstrativo de fl. 41.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

"data vênua", a notificação de lançamento não pode prosperar, por ser ilegal, arbitrária e inconstitucional, devendo ser desconstituída, por representar confisco da propriedade da empresa;

· ressalta, que o imóvel está encravado em área de interesse ecológico, assim declarada por Lei Complementar nº 52/91, do Estado de Rondônia, lei que instituiu o Zoneamento Socioeconômico e Ecológico do Estado de Rondônia;

· ressalta que a Administração Pública está limitada ao princípio da legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei manda e transcreve o artigo 150, inciso I, da Constituição federal e conclui que esta sendo violado o princípio da estrita legalidade tributária;

· informa que a Empresa ora impugnante, apresentou sua declaração de ITR, com base na lei 9.393/96, substituta da Lei 8.847/97 já revogada, que estabelece isenção ITR, para os imóveis que se encontram localizados em áreas declaradas de interesse ecológico;

· o imóvel objeto do presente está inserido nas zonas 5 e 3 do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico de Rondônia, nos termos da Lei Complementar 52/91, e da lei 233/2000 e transcreve o Artigo 2o alínea "a", inciso IV, da referida Lei Complementar 52/2000 para concluir que a Lei Complementar 52/91, não deixa dúvidas em relação à restrição ambiental em relação ao imóvel objeto do presente. As atividades que seu proprietário poderá desempenhar não poderão alterar significativamente o meio físico, ou seja, a sua floresta não poderá ser suprimida para implantação de atividades agrícolas ou pecuárias;

· toda restrição de uso do imóvel decorre do interesse ecológico declarado pelo Estado, através da Lei Complementar 52/91, que transformou o imóvel numa área de restrições ambientais para proteção do ecossistema;

· os dispositivos legais supracitados são auto-explicativos e não comportam interpretações, pois são claras as restrições estabelecidas na legislação estadual, que restringe a exploração

da propriedade do Contribuinte ora impugnante nas mesmas restrições da reserva legal;

· via de consequência, a isenção do ITR de imóveis na situação do ora impugnante já foi decidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus -AM, tendo se pronunciado favoravelmente e cita tal decisão;

· enfatiza que a Lei 9.393/96, aplicável ao caso ora em apreço, repetiu em sua integralidade o texto da Lei 8.847/94 em vigor à época do julgamento mencionado;

· reafirma que a isenção do imposto sobre o imóvel da impugnante esta amparada pela Lei Complementar nº 52/91 do Estado de Rondônia que restringiu o uso do imóvel, sua totalidade em área de interesse ecológico, conforme está comprovado através da inclusa certidão da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL- SEDAM, e essa isenção não está condicionada a apresentação de ADA, ou qualquer outro ato do contribuinte;

· não obstante a lei ter incluído o imóvel em área de interesse ecológico, ampliou as restrições de uso da propriedade para proteção dos ecossistemas visando proteger o meio ambiente, restrições que nos termos da lei 9 393/96 isentam referido imóvel do imposto respectivo;

· mostra a posição do Superior Tribunal de Justiça em relação ao assunto da (sic) ADA e conclui que não tem aparo legal à exigência da SRF, para obrigar a empresa impugnante apresentar o Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA;

· insiste na afirmação de que o imóvel objeto do presente está inserido nas Zonas 3 e 5 nos termos da Lei mencionada, da primeira aproximação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico de Rondônia, nos termos da Lei 233/2000 que ampliam as restrições ambientais de uso da propriedade em relação a Lei Federal nº 4771 de 15 de setembro de 1965, alterado pela MP. 2166-66 de 26/07/2001, restrições as quais geram a isenção nos termos da Lei 9393/96;

· as áreas de interesse ecológico declarado por ato do poder público são isentas do ITR, nos termos da Lei 9.393/96, a Lei Complementar 233/2000. As normas supra-referenciadas são atos do Poder Público que delimitou a área do imóvel ora em questão de interesse ecológico, em sua integralidade, por essa razão, o imóvel está enquadrado na isenção do Artigo 10, § 1o inciso II letra b da Lei 9.393/96;

· a apuração do valor do imposto feito no Auto de infração foi feito de forma irregular, ou seja, considerou o valor total do imóvel como se fosse valor de terra nua;

· a apuração do valor do ITR deverá ser feita nos termos do Artigo 10 Parágrafo 1o, e seus incisos e alíneas da lei 9393/96, onde deverão ser excluídos os valores referentes a benfeitorias,

construções instalações, pastagens, e as áreas de interesse ecológico e a área de preservação permanente e área de reserva legal e transcreve o dispositivo legal mencionado;

· destaca que na Amazônia legal, 80% da área de uma propriedade rural é reserva legal nos termos da Medida Provisória 2166-67 de 24/08/2001, e sobre reserva legal não há incidência de ITR, nos termos do Artigo 10 Parágrafo 1o inciso II, alínea "a";

· a apuração do ITR deverá ser feita de acordo com a lei, ou seja, não poderá incidir sobre área de reserva legal, de interesse ecológico, sobre as benfeitorias implantadas no imóvel, sobre pena de estar infringindo os dispositivos legais acima relacionados, e caracterizando confisco da propriedade privada que é proibido pela Constituição Federal;

· não poderá ser considerando o valor total do imóvel, como se fosse valor da terra nua, como foi utilizado;

· alíquota de vinte por cento de ITR sobre um imóvel caracteriza um verdadeiro confisco da propriedade privada;

· a alíquota utilizada pelo Auditor fiscal para o lançamento ex-officio do ITR/2004 sobre o imóvel do recorrente, foi de vinte por cento, e ainda considerou todo o imóvel como se fosse integralmente tributado, como reserva legal, áreas de preservação permanente, e benfeitorias;

· diz que vinte por cento de imposto anual incidindo sobre uma propriedade, significa que em cinco anos o proprietário perderia a propriedade para o Estado e conclui que a SRF está utilizando lançamento de ITR com a finalidade de confiscar o imóvel objeto do auto de infração impugnado;

· diz que a Constituição Federal proíbe o confisco da propriedade privado (sic) através de lançamento de imposto e transcreve o seu inciso IV do artigo 150;

· o lançamento do ITR/2004 sobre o imóvel, além de ferir o princípio constitucional da proibição de confisco, fere também o princípio do direito de propriedade, consagrado na Carta Magna de 1988 e transcreve os incisos XXII, e XXIV da CF/88;

· a realidade do imóvel restringe em muito seu valor em relação a imóveis que não possuem tais restrições;

· o imóvel está localizado numa região muito distante do Município de Porto Velho, e os imóveis distantes possuem um preço menor dos localizados próximo da sede do município;

· não existe acesso ao imóvel através de estradas, pois o mesmo está isolado por estar a esquerda do Rio Madeira, não possuído (sic) acesso rodoviário, não existe ponte sobre o rio para dar acesso ao imóvel;

· finalmente, requer que seja desconstituído o Auto de Infração, que lançou ex-officio o ITR/2003 sobre a imóvel de Código nº 3.844.352-0 de propriedade da empresa impugnante e que seja

considerada a declaração do ITR 2003 apresentada pelo contribuinte, nos seu inteiro teor.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, os valores constantes do SIPT cabem ser considerados para efeito de verificação da hipótese de subavaliação e para fins de arbitramento de novo VTN. Para revisão do VTN arbitrado pela fiscalização com base no VTN/ha médio apontado no SIPT, exige-se a apresentação de laudo técnico de avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, no caso, 1º/01/2004, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que justifiquem o valor pretendido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 11/11/2009 (fl. 114), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 04/12/2009 (fls. 116 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que a autoridade fiscal considerou que o VTN declarado pela recorrente estava subavaliado, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal em consonância ao art. 14, caput, da Lei 9.393/96:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas,

incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

No caso em apreço, o VTN declarado para o imóvel na DITR/2004 foi de R\$ 582.804,00 (17,08/ha) e, desta feita, considerando que o valor informado estava muito aquém do preço médio das terras para a região, a autoridade lançadora intimou a contribuinte a comprovar o valor declarado, mediante apresentação de laudo técnico emitido de acordo com as normas da ABNT.

Contudo, como a recorrente não apresentou laudo técnico de avaliação, a autoridade fiscal alterou o Valor da Terra Nua de R\$ 582.804,00 (17,08/ha) para R\$ 3.814.560,10 (111,80/ha), com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT - Sistema de Preços de Terra, para o universo das DITR/2004, do município de Porto Velho/RO (extrato/SIPT de fls. 11).

Ressalte, ainda, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário não se insurge contra o arbitramento do VTN perpetrado pela autoridade fiscal.

Destarte, pela ausência do contraditório probatório deve ser mantida a tributação no imóvel rural denominado “Gleba Campinas”.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah